



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000099663**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002473-40.2022.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelado/apelante LUIZ EDUARDO ALVES DE SIQUEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO** à apelação interposta pelo réu e, **DERAM PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo autor V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2023.

**FÁBIO PODESTÁ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002473-40.2022.8.26.0011  
 APELANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL S/A  
 APELADO/APELANTE: LUIZ EDUARDO ALVES DE SIQUEIRA  
 COMARCA: SÃO PAULO  
 VOTO Nº 31560

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO. Operação vultuosa, desconexa com o perfil do consumidor, realizada no exterior. Tentativa de mais duas compras no mesmo estabelecimento, na ocasião da operação, as quais foram bloqueadas por suspeita de fraude. Atipicidades no padrão de consumo: monetária e geográfica. Fortuito interno, inerente à atividade explorada pelo banco. Responsabilidade civil objetiva. Inteligência do art. 14, do CDC e da Súmula 479, do C. STJ. Devida restituição do valor pago pelo requerente. Dano moral in re ipsa. Precedentes desta C. Câmara. Quantum indenizatório que comporta aumento ao patamar de R\$ 10.000,00. Alteração, de ofício, do termo inicial dos juros moratórios. Responsabilidade civil contratual. Incidência a contar da citação. Art. 405, CC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO, com observação.

Cuida-se de apelações interpostas por ambas as partes contra a r. sentença prolatada às fls. 227/333, cujo relatório é adotado, que, confirmando a tutela antecipada, julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados por **LUIZ EDUARDO ALVES DE SIQUEIRA** em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**, para condenar o requerido a devolver ao autor o valor de R\$ 17.358,35, montante a ser atualizado, a partir da data do desembolso, pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça e, com a incidência de juros de 1% ao mês, a contar da citação e, ainda, ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, valor também atualizado pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça e com a incidência de juros de 1% ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mês, ambos a contar da r. sentença. Em razão da sucumbência, atribuiu ao requerido, ainda, as custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Sustenta o réu (fls. 236/243), em síntese, que: **(a)** as operações foram efetuadas pelo requerente de livre e espontânea vontade (fl. 238, quinto parágrafo); **(b)** o banco réu, ao proceder à inclusão do nome do autor nos órgãos de cadastros restritivos agiu no exercício regular de um direito (fl. 239, quinto parágrafo); **(c)** ausência de conduta ilícita e não restar caracterizado o dano moral (fls. 240/241); **(d)** subsidiariamente, requer a diminuição do *quantum* indenizatório (fls. 242/43); **(e)** prequestiona a matéria (fl. 243).

Recurso tempestivo (fl. 235), preparado (fls. 244/245) e contrarrazoado (fls. 283/294).

O autor (fls. 246/256), pleiteia, em suma, a majoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais (fls. 251/256).

Apelação tempestiva (fl. 235), preparada (fls. 258/260) e contraminutada às fls. 274/280, com preliminar de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 275/276).

### É o relatório.

Os recursos serão apreciados conjuntamente.

De início, rejeita-se a preliminar arguida em contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afinal, o requerente não pleiteou a assistência judiciária gratuita, mas tão somente o diferimento do pagamento das custas recursais ao final do processo (fl. 248, terceiro parágrafo) ou, subsidiariamente, a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas relativas ao preparo (fl. 248, último parágrafo).

Todavia, tais pedidos restaram prejudicados, haja vista que o apelante recolheu o preparo recursal, inclusive em dobro (fls. 258/260), segundo base de cálculo do proveito econômico pretendido.

Adentra-se, pois, à análise do mérito recursal.

Trata-se de *ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais e materiais*, em que o autor alega ser cliente do banco réu há muitos anos, instituição financeira pela qual recebe seu salário como servidor público.

Ocorre que, em 10/02/2022, foi surpreendido com um débito em sua conta no valor de R\$ 16.317,31 por movimentação realizada sob código n. 20-12, intitulado “RECOB-MNEXT FR SASU CLICHY BR” e respectivo IOF, por se tratar de compra realizada no exterior. Comunicou ao Banco réu que não reconhecia tal movimentação. A transação impugnada e o respectivo IOF acarretaram o estouro do limite do cheque especial do autor.

O requerido sustenta se tratar de transação segura, pois foi realizada por meio de cartão com *chip* e impostação de senha (fl. 173, último parágrafo).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expostos tais fatos, depreende-se que a relação jurídica entre as partes é de consumo, conforme dispõe Súmula 297 do C. STJ.

O conjunto fático-probatório contido no feito indica que a transação questionada foi realizada via cartão de crédito em 20/12/2021, no valor de R\$ 16.317,31 (€ 2.390,69 euros), no exterior, no estabelecimento QUEST-LMNEXT FR SASU (fl. 193).

A rigor, a operação se mostra atípica frente ao padrão de consumo do requerente (faturas juntadas às fls. 192/197), usualmente na ordem de dezenas e centenas de reais e cujos lançamentos se deram todos em solo nacional.

Note-se que o próprio requerido informou que ocorreram mais duas tentativas de compra no mesmo estabelecimento no exterior, as quais foram bloqueadas por suspeita de fraude (fl. 172, último parágrafo).

Deste modo, evidente a falha na prestação de serviços pelo réu ao deixar de identificar a transação suspeita e posteriormente contestada, violando o dever de segurança e de cuidado, a atrair responsabilidade objetiva pelos danos suportados pelo autor, nos termos do artigo 14, *caput*, do CDC <sup>1</sup> e da Súmula 479 do C. STJ <sup>2</sup>.

Impõe-se, portanto, a restituição dos valores pagos pelo autor, uma vez que o consumidor não deu causa à transação.

<sup>1</sup> "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos".

<sup>2</sup> "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, o abalo extrapatrimonial exsurge *in re ipsa*, já que os fatos extrapolaram consideravelmente a esfera do mero aborrecimento, porquanto o requerente suportou lançamento indevido em seu cartão de crédito e, posteriormente, restrição de valor em sua conta bancária, uma vez que a fatura se encontrava em pagamento via débito automático.

A propósito, esta C. Câmara assim já entendeu:

*“CONTRATO – Serviços bancários – Cartão de crédito – Transações não reconhecidas – Ônus da casa bancária, do qual não se desincumbiu, de provar que agiu com as cautelas necessárias para evitar a fraude praticada por terceiro – Falha na prestação de serviço que se configura ao autorizar transações que extrapolam e destoam do perfil da autora – Inexigibilidade da dívida reconhecida e restituição dos valores pagos cabível – Dano moral configurado – “Quantum” indenizatório bem fixado – Honorários advocatícios que não carecem de reparos – Sentença mantida - Recurso não provido” (Apelação Cível 1004784-38.2021.8.26.0011; Relator Des. Régis Rodrigues Bonvicino; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/05/2022 – g.n.).*

*“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Transações indevidas verificadas junto à fatura de cartão de crédito do Autor – Responsabilidade objetiva do banco Requerido pelos serviços prestados – Dano moral configurado - Reconhecido o direito à reparação, não se justificando a minoração da indenização moral fixada – Determinada a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos termos do art. 42 do CDC – Cabimento da multa diária por descumprimento de ordem judicial – Valor justo e razoável ao caso - Sentença mantida – Recurso desprovido” (Apelação Cível 1006706-72.2020.8.26.0004; Relator Des. Ademir Benedito; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/12/2021 – g.n.).*

Relativamente ao *quantum* devido, a indenização deve ser fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a finalidade compensatória e a extensão do dano experimentado.

Vislumbrando as peculiaridades do caso em apreço e, considerando os critérios de fixação da indenização, tais como a condição socioeconômica das partes, grau de culpa e a repercussão da lesão, o *quantum*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizatório comporta aumento ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro usualmente adotado por esta C. Câmara e que não representa enriquecimento sem causa ao requerente.

Atento à sucumbência recursal – de ambas as apelações – majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo requerido ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Comporta última reforma a r. sentença quanto ao termo inicial dos juros moratórios, o que não importa julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

**“A alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por se tratarem de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício. Deste modo, não há como acolher a alegação de que a alteração nesse ponto implicaria julgamento extra petita’.** (AgRg no AREsp 32.250/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 15/03/2016)” (AgInt no AREsp 1585827/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020).

Deste modo, tratando-se de responsabilidade civil contratual, os juros de mora incidem a contar da citação (art. 405, do CC).

Quanto ao prequestionamento, mencione-se a norma positivada no art. 1.025 do CPC:

*“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pelo réu e, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo autor, a fim de aumentar o montante fixado a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com observação de que os juros de mora incidem a contar da citação, nos termos da fundamentação supra.

**FÁBIO PODESTÁ**

Relator